

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

MILENA PASA COLUSSI

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO RIO GRANDE DO SUL: UMA
ANÁLISE DA CIDADE DE PORTO ALEGRE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2014, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis

Orientadora: Prof^ª. Dra. Wendy Beatriz Witt Haddad Carraro

Porto Alegre

2014

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE DA CIDADE DE PORTO ALEGRE

RESUMO

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu há algumas décadas e consiste na utilização dos recursos naturais de forma responsável a fim de alcançar o desenvolvimento econômico e social sem comprometer o aspecto ambiental. A inclusão de critérios de desenvolvimento sustentável nas políticas empresariais do ramo privado já é uma realidade há tempo, mas apenas recentemente foi incorporada no âmbito público através, dentre outras, das licitações sustentáveis, que são aquelas que levam em conta critérios sustentáveis em seus editais - sejam eles voltados para o desenvolvimento social, econômico ou ambiental - e representam uma forma de incentivo à adesão a padrões mais sustentáveis de consumo e produção através do poder de compra do estado. Este trabalho busca verificar de que forma os aspectos sustentáveis são contemplados nos processos licitatórios no município de Porto Alegre e tem como objetivo averiguar em que patamar se encontra a legislação da cidade em relação à sustentabilidade, especificamente na área de licitações públicas, quando comparada ao município de São Paulo e como se dá a sua aplicação efetiva. Para atingir tais objetivos, será realizada pesquisa bibliográfica e de legislação e coleta e análise de dados referentes a processos licitatórios realizados nas duas cidades para posterior comparação. Como principais resultados da análise verificou-se que já existem iniciativas de inclusão de critérios socioambientais em ambos os municípios, representando aproximadamente 45% dos certames examinados, sendo que destes, 58% foram observados em Porto Alegre.

Palavras-Chave: Licitações Sustentáveis. Legislação. Porto Alegre.

ABSTRACT

The concept of sustainable development appeared just a few decades ago and consists of the responsible use of natural resources in order to achieve economic and social development without compromising the environment. The inclusion of sustainable development criteria has been a reality within private corporations policies, but it has been just recently incorporated on the public sector, through, among others, sustainable purchasing policies, which are the ones that applies sustainable criteria inside it's processes - whichever turned to social, economic or ambiental development – and represents a way to stimulate the adhesion to sustainable consumption and production patterns through government market power. This study aims to verify if sustainable criteria are taken into consideration on public purchasing processes in the city of Porto Alegre and its purpose is to check in which level are the city laws in relation to sustainable progress, mainly on public purchasing area, when compared to São Paulo city, and the way the legislation is effectively applied. In order to reach those purposes, bibliographic and law research will be executed, as well as data resource related to purchasing processes efetivated in both cities for posterior comparison. As main results it was found that there already are initiatives in including sustainable criterion in both cities, an amount of approximately 45% of the analyzed processes, and 58% of those occurred in Porto Alegre city

Keywords: Sustainable Government Purchasing. Law. Porto Alegre.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade já é uma prática difundida no ramo privado, principalmente em virtude da observância de critérios sustentáveis nos mecanismos de governança corporativa, e tem sido gradualmente implementada no âmbito público. Atualmente, a observância do aspecto ambiental e social na legislação é contemplada nos diversos níveis de governo, tanto no federal quanto nos estaduais e municipais; entretanto, por se tratar de um assunto relativamente recente no campo das licitações, tais aspectos nem sempre são levados em conta nos processos e editais, visto que ainda geram incertezas por conta do seu caráter subjetivo, principalmente em relação aos critérios utilizáveis, seus aspectos legais e práticas cabíveis.

A Constituição Federal já previa em seu artigo 37, inciso XXI a obrigatoriedade de licitar, a qual se estende a todas as instituições públicas, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa às necessidades da administração levando em consideração condições previamente estabelecidas (BRASIL, 1988).

A execução dos processos licitatórios foi posteriormente regulamentada pela lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública (BRASIL, 1993). A redação dada pela lei nº 12.349 de 2010 introduziu ainda o aspecto do desenvolvimento nacional sustentável e colocou em pauta o desenvolvimento sustentável também na esfera pública (BRASIL, 2010a). Surge, a partir daí, um novo conceito de licitação, a chamada Licitação Sustentável, também conhecida como compra pública sustentável, compra verde, entre outras denominações.

Para Biderman *et al.* (2008) a licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra do governo com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. É um meio de gerar benefícios econômicos e socioambientais através do poder de compra do estado, de forma a considerar o fator sustentabilidade em conjunto com questões políticas, econômicas e sociais.

Considerando que as compras por parte do governo representam aproximadamente 10% do PIB (BIDERMAN *et al.*, 2008), é evidente o poder que o estado adquire de incentivar alterações tanto nos padrões de consumo quanto de fornecimento, adequando-os aos novos modelos de sustentabilidade através de forças eficientes de mercado, de forma a equilibrar a produção e a regeneração do meio, ou seja, estimular o crescimento econômico sem prejudicar o meio ambiente.

Dessa forma, é de vital importância o papel do estado como entidade responsável tanto pelo controle do desenvolvimento sustentável quanto pela utilização do mesmo em suas atividades; tornando-se, assim, incentivador das políticas socioambientais positivas. Posto isto, surge o questionamento: De que forma os aspectos sustentáveis são contemplados nos processos licitatórios no município de Porto Alegre?

Assim, o objetivo geral do presente estudo é averiguar em que patamar se encontra a legislação da cidade de Porto Alegre em relação à sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente, especificamente na área de licitações públicas. Aliados ao objetivo geral, os objetivos específicos são comparar a legislação referente às compras públicas nos municípios de Porto Alegre e São Paulo, visto que o último município se localiza no estado com mais normas relativas à adoção de exigências que contemplem a sustentabilidade nas compras realizadas; analisar qual foi a porcentagem de licitações que levaram em conta aspectos ambientais em seus editais no ano de 2014 nestes municípios e comparar os resultados obtidos nas duas maiores cidades dos estados. Para atingir tais objetivos, será realizada pesquisa bibliográfica e de legislação e coleta e análise de editais de processos de pregão eletrônicos realizados entre janeiro e dezembro de 2014 nas duas cidades.

Tendo em vista que a prática da legislação sustentável induz a certos comportamentos tanto no mercado consumidor quanto no produtor, deseja-se identificar através da análise realizada qual o impacto advindo da inclusão destes princípios na lei nº 8.666/93. Ademais, a observância de critérios sustentáveis em processos licitatórios abre portas para o crescimento de um novo mercado de empresas envolvidas com o desenvolvimento sustentável, tendência que já pode ser observada em diversos países da União Europeia e América do Norte e que vem crescendo gradativamente no Brasil.

O artigo apresenta um panorama geral do desenvolvimento sustentável através dos anos, adentrando a área legislativa brasileira e municipal a respeito do tema, seguido de análise de dados referentes à inclusão de aspectos sustentáveis nos certames ocorridos em Porto Alegre (RS) e São Paulo (SP) e as conclusões obtidas por meio do presente estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção será apresentado um panorama geral do desenvolvimento sustentável através do tempo e serão abordados aspectos relacionados concomitantemente à sustentabilidade e aos processos licitatórios constantes na legislação brasileira e dos municípios de Porto Alegre (RS) e São Paulo (SP).

2.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Desde a Revolução Industrial o desenvolvimento econômico é sustentado pela exploração dos recursos naturais disponíveis sem levar em conta o esgotamento dos mesmos e os impactos gerados por seu consumo excessivo. O planeta Terra sofre, nos dias de hoje, com diversos problemas resultantes de padrões de produção e consumo caracterizados pela não observância à capacidade de reposição de seus recursos e ambiente como um todo.

O uso desenfreado de produtos como carvão e petróleo, assim como a liberação de gases prejudiciais e o desmatamento de florestas, têm ocasionado problemas como aquecimento global, chuvas ácidas, poluição da água e do ar, entre outros, que inevitavelmente afetam a sociedade como um todo.

Conforme relatado no Documento de Contribuição Brasileira à Conferência Rio + 20, “(...) Os padrões atuais de produção e consumo, altamente intensivos em recursos naturais e frequentemente ineficientes em seu uso, são insustentáveis no médio e longo prazo” (DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO +20, 2011, p.14). É necessário que os mesmos sejam modificados para que exista a possibilidade de se manter níveis aceitáveis de desenvolvimento, qualidade de vida e recursos ambientais no futuro.

Diante disto, o desenvolvimento sustentável tornou-se um assunto recorrente nas últimas décadas. Foi debatido pela primeira vez em 1972 durante conferência realizada em Estocolmo, entretanto a mesma contou com a presença de poucos chefes de estado e não representou mudança significativa. O conceito de desenvolvimento sustentável consolidou-se mesmo apenas em 1987, quando da publicação do relatório da Brundtland Commission intitulado *Nosso Futuro Comum*, elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) e caracterizado como aquele que “utiliza os recursos naturais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - CMMAD, 1991, p. 9).

Entretanto, o desenvolvimento sustentável vai além da esfera ambiental. Para Seiffert (2009), o conceito de desenvolvimento sustentável engloba tanto o conceito de desenvolvimento quanto o de sustentabilidade e crescimento. Temos, portanto, a visão de que o desenvolvimento sustentável é a união dos três conceitos juntos, trabalhando de forma equilibrada e integrada e levando em consideração os aspectos relevantes para todas as partes,

tanto a ambiental quanto a social e a econômica. Seiffert (2009, p. 23) ressalta, ainda, a necessidade da “(...) adoção de um padrão de desenvolvimento requerido para obter a satisfação duradoura das necessidades humanas, com qualidade de vida (...) o que necessariamente implicará na eficácia do uso dos fatores de produção dos recursos naturais e sociais”.

Posto isso, o fica claro que o desenvolvimento sustentável, além de levar em conta os aspectos ambientais, também deve considerar fatores como nível de pobreza, segurança alimentar, acesso à saúde, educação, cultura e energia e responsabilidade social, entre outros. Trata-se, portanto, de um conjunto de melhorias que buscam o aprimoramento da sociedade como um todo, com foco em outros aspectos que não somente os ambientais.

O assunto foi abordado novamente em 1992, ocasião da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizado pela Organização das Nações Unidas no Rio de Janeiro. Também conhecido como “Rio 92”, o evento contou com a presença de 179 países e representa a maior tentativa concretizada de promover o desenvolvimento sustentável em escala global - através da Agenda 21 - um marco inicial para uma nova visão ético-ambiental no País.

Para a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU (1989) em sua resolução nº 44/228, através da Agenda 21 a comunidade das nações procurou identificar os problemas prioritários, os recursos e meios para enfrentá-los e as metas para as próximas décadas. A Agenda 21 pode ser definida, portanto, como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Ainda nesse contexto, foi na década de 90 com a realização da Eco-92 que iniciaram-se os planejamentos de inserção do estado como regulador e estimulador do consumo e produção sustentável através de seu poder de compra. As compras públicas sustentáveis, ou licitações sustentáveis, representam uma das soluções obtidas para incentivar a inovação e concatenar as necessidades governamentais com a sustentabilidade por meio da adição de aspectos que levem em conta o desenvolvimento sustentável no processo licitatório.

A partir daí vários eventos a nível mundial foram criados com o intuito de decidir a respeito de caminhos a seguir visando o bem estar do planeta como um todo. Tanto no âmbito público quanto no privado, a matéria é discutida de modo a assegurar um ambiente mais propício à sociedade em todos os aspectos.

Em relação às licitações, as mesmas deixaram de ter um enfoque puramente econômico, com foco principal no menor preço, e passaram a contemplar outros critérios

como o ciclo de vida dos produtos, o impacto resultante de sua produção, geração de resíduos, procedência e utilização de mão de obra local. Para Betiol *et al* (2012), apesar do valor de compra superior dos referidos produtos a observância dos critérios sustentáveis implica em redução de custos a médio e longo prazo e economia durante sua fase de uso, pois possuem um custo de utilização menor.

Por ser um assunto relativamente recente, ainda permanecem algumas dúvidas por parte dos administradores quanto ao que poderia ser considerado um critério sustentável e qual a influência que o mesmo deve representar na licitação. Além destes mencionados, Teixeira (2013) ainda relata como principais barreiras encontradas para a inclusão dos mesmos nos processos licitatórios a dificuldade de materializar critérios socioeconômicos, a falta de capacitação por parte dos executantes e o receio de infringir questões legais a respeito das contratações públicas.

Os critérios com maior aceitação são os de ciclo de vida do produto, o impacto ambiental ocasionado, possibilidade de reutilização e reciclagem, quantidade de resíduos produzidos, eficiência na utilização de recursos, local de procedência, observância às normas da ABNT e demais regulamentos, toxicidade dos materiais, redução de emissão de gases e observância dos direitos humanos no processo produtivo.

Outro problema recorrente é a falta de certificação, selos e rotulagens ambientais no cenário brasileiro, assim como esclarecimento da população a respeito dos mesmos, que servem como ferramenta e oferecem uma boa base para determinar os critérios e adequação do produto às necessidades da administração.

Em documento encaminhado à ONU em 2011 em virtude do Rio +20, o Estado brasileiro se posiciona em relação ao seu papel no estímulo ao desenvolvimento sustentável e estabelece que:

É fundamental que o Estado retome seu papel de indutor e regulador do desenvolvimento, favorecendo a adoção de práticas econômicas e processos produtivos inovadores, calcados no uso racional e na proteção dos recursos naturais e na incorporação de pessoas excluídas à economia, por meio do acesso ao emprego, ao trabalho decente e à renda. Por meio de instrumentos econômicos e políticas públicas, o Estado deve remover barreiras e criar incentivos positivos, que facilitem a adesão do setor produtivo a padrões mais sustentáveis sob as óticas econômica, ambiental e social. [...] Pode ainda influenciar significativamente a adoção de modelos mais sustentáveis pela forma como aufere e aplica a receita. Os instrumentos de política fiscal, associados à valoração de serviços ambientais, desempenham, nesse sentido, papel central no repertório de políticas do Estado, por meio dos quais podem ser estabelecidos estímulos positivos para a adoção de padrões mais sustentáveis em toda a cadeia produtiva (DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO +20, 2011, p. 12).

O Estado tem, portanto, papel essencial no incentivo de mudança de padrões de consumo e produtividade da sociedade, atuando de forma direta e indireta, principalmente em razão da porção significativa de capital que representa na economia. No exercício de 2009, o Governo Federal Brasileiro investiu mais de onze bilhões em obras e instalações, e mais de três bilhões em equipamentos e material permanente, de acordo com dados disponíveis no Portal de Transparência. É evidente seu poder de indução do mercado, que através imposição de práticas de sustentabilidade nos processos licitatórios dos produtos e serviços contratados tem o poder de estimular ou desestimular certo comportamento por parte das empresas.

Como define o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (2014) em seu *Guia de Contratações Sustentáveis*, as licitações têm como objetivo obter o melhor produto/serviço através de livre concorrência e da proposta mais vantajosa, levando em conta a qualidade do produto, o preço e a capacidade técnica do fornecedor. Ao se considerar os três pilares da sustentabilidade – Econômico, Social e Ambiental – o processo torna-se mais complexo, pois os recursos públicos precisam ser considerados de forma ampla e responsável (BRASIL, 2014b).

De acordo com o Documento de Contribuição Brasileira à Conferência Rio + 20 (DOCUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA RIO +20), a utilização de tais critérios de sustentabilidade social e ambiental nos procedimentos de contratações públicas também poderia favorecer a adoção de padrões sustentáveis de produção pelos agentes privados, criando mercado e garantindo escala para a implementação de novas tecnologias e executando, assim, medidas de defesa ao meio ambiente e bem estar social, ao exigir que a empresa contratada cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade.

Além disso, ao utilizar seu poder de compra de forma consciente, o estado pode “(...) contribuir significativamente para alavancar segmentos produtivos que gerem resultados satisfatórios de qualidade social, ambiental e desenvolvimento econômico”, (TEIXEIRA, 2013 p. 5) o que resultaria na obtenção de resultados que vão além da simples necessidade de suprimento do estado.

Ao elaborar um edital exigindo critérios de sustentabilidade, o estado sinaliza que seu foco de compras mudou, o que reflete nos setores produtivos e auxilia na criação de um mercado para negócios sustentáveis, incentiva a inovação e competição na indústria e aumenta e garante retornos aos produtores que utilizam tais parâmetros.

2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

No Brasil, existem iniciativas destinadas à regulamentação das licitações sustentáveis nos diferentes níveis de governo. O tema é abrangido pela constituição federal e foi recentemente incorporado à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 pela redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010, através da inclusão do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da licitação. Ainda no âmbito nacional, podemos destacar a Agenda 21, mencionada anteriormente, e a Agenda Ambiental na Administração Pública (a3P), que estimula órgãos públicos a incluir critérios ambientais nas licitações.

Em 1998, época em que estudos a respeito da degradação da camada de ozônio e suas consequências foram divulgados de forma ampla, o governo federal proibiu a aquisição de “(...) produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO” por parte da Administração Pública Federal Direta e Indireta, através do Decreto federal nº 2.783 de 1998 (BRASIL, 1998).

Mais de uma década depois, no ano de 2010, produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis passaram a ser tratadas como prioritárias, conforme redação dada pela Lei nº 12.305 de 2010 (BRASIL, 2010b).

O ano de 2010 foi extremamente representativo no âmbito do desenvolvimento sustentável. A Instrução Normativa nº 01/2010 (BRASIL, 2010c) elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) apresenta critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços e obras. Em seu art. 3º, destaca que “deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas e discorre sobre práticas e critérios de sustentabilidade”, entre eles a utilização de material reciclado e biodegradável, o menor impacto ambiental em relação aos seus similares e que não contenham substâncias perigosas com concentração acima da recomendada pela diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances (RoHS) em sua composição (BRASIL, 2010c).

Em 2012, o Decreto Federal nº 7.746 de junho de 2012 surgiu para regulamentar o art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, também conhecida como “Lei de Licitações”, estabelecendo “(...) critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal” (BRASIL, 2012a).

Conforme redação dada, “(...) a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame e serão

veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada”. A comprovação das exigências contidas no processo licitatório pode ser feito, por parte dos fornecedores, “mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório” (BRASIL, 2012a).

O decreto estabeleceu como diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (BRASIL, 2012a).

Através deste decreto também foi instituída a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), que tem, entre suas finalidades, o estabelecimento de regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, bem como incentivos para órgãos que os utilizarem. Também apresenta “critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização dos recursos públicos, desfazimento e descarte” (BRASIL, 2012a).

As regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Decreto nº 7.746/2012 foram abrangidas pela Instrução Normativa nº 10/2012, elaborada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). Em seu art. 3º, estabelece a definição de Planos de Gestão de Logística Sustentável como ferramentas de planejamento “com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitem ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública” (BRASIL, 2012b).

Os Planos de Gestão de Logística Sustentável devem conter planos de ação com objetivos, cronogramas, metas e previsão de utilização de recursos, formalizados em processos e publicados. A instrução normativa ainda reforça que as práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de materiais e serviço que constam nos Planos de Gestão de Logística Sustentável devem abranger, entre outros, “compras e contratações

sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial” (BRASIL, 2012b).

Diversos órgãos já foram catalogados por realizarem e publicarem seus Planos de Gestão de Logística Sustentável, entre eles o Banco Central do Brasil, Ministério da Cultura, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho e Emprego, e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A (TRENSURB).

Em relação a ações por parte de órgãos do governo que visam à sustentabilidade, podemos ainda destacar a Câmara dos Deputados e seu Ato da Mesa nº 4 de 2011, o qual trata das Compras Públicas Sustentáveis, o Tribunal de Contas da União e o Projeto Tribunal de Contas da União Ecologicamente Correto de 2008, a Caixa Econômica Federal, que publicou a Agenda Caixa para Sustentabilidade, a Justiça do Trabalho e o Guia para Contratações Sustentáveis, entre outros.

É visível que o assunto já deixou de ser levado em consideração apenas no âmbito privado e passou a estar em pauta em vários órgãos da Administração Direta e Indireta. A legislação abrange o desenvolvimento sustentável em vários aspectos além dos apresentados no presente artigo.

Evidentemente, o poder de compra do Estado representa uma importante ferramenta a ser explorada. Na Europa, o Mercado Verde já é uma realidade e a tendência é de que esse mercado se expanda cada vez mais. As contratações públicas sustentáveis abrangem uma grande quantidade de áreas: papel reciclado, materiais biodegradáveis, madeira proveniente de fornecedores certificados, computadores verdes, lâmpadas LED, equipamentos com maior eficiência energética, veículos flex, entre várias opções cabíveis.

Trata-se de uma ferramenta capaz de induzir comportamentos no mercado, utilizando-se de processos de seletividade de bens e serviços para adquirir produtos semelhantes física e utilitariamente aos tradicionais, mas que se diferenciam por ter um tratamento alternativo direcionado à redução dos impactos ambientais e sociais. Estimula, portanto, a pesquisa por parte dos produtores para se obter produtos que não comprometam a natureza, integrem critérios sustentáveis na produção, promovendo menor impacto ambiental e social e maior economia e que ainda assim possuam a qualidade dos produtos tradicionais.

2.3 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CERTAMES ANALISADOS

Como ponto em comum nas duas cidades, destacam-se as leis federais que servem como referência e regem as licitações realizadas tanto nos municípios quanto nos Estados e União.

Em ordem cronológica, são elas: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1993), além de regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estipula que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública” (BRASIL, 1988).

Complementando a Lei de Licitações mencionada anteriormente e aplicando-se subsidiariamente às normas da mesma, surge a Lei Federal nº 10.520, em 17 de julho de 2002, a fim de instituir e regulamentar a licitação na modalidade denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, entre outras providências (BRASIL, 2002).

Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social local, em 14 de dezembro de 2006 é criada a Lei Complementar nº 123, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece, dentre outras vantagens, a preferência de contratação das mesmas como critério de desempate nas licitações, assim como tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2006).

Recentemente, tal lei foi alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Através dela é reforçado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de estimular a “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”. Também fica determinado que nos casos em que não existir legislação estadual, municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, deve-se aplicar a legislação federal. Ainda estabelece, em seu artigo 48, a possibilidade de realização de processo licitatório “destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00” (BRASIL, 2014).

Aliados às leis mencionadas anteriormente, disposições legais específicas de cada município devem ser observadas, além das condições estabelecidas nos editais. Em relação a

Porto Alegre, as leis e decretos aplicáveis e seus respectivos objetivos podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Legislação aplicada às licitações: Porto Alegre

Legislação	Descrição
Lei Municipal nº 7.084, de 11 de junho de 1992	Condiciona a contratação de obras, projetos, serviços e fornecimentos ao Município de Porto Alegre à apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certificado de Regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e Certidão de regularidade de Situação (PORTO ALEGRE, 1992).
Lei Municipal nº 8.874, de 08 de janeiro de 2002	Acrescenta à lei anterior a apresentação de Certidão Negativa de Infração ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proibição do trabalho infantil, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho (PORTO ALEGRE, 2002).
Lei Municipal nº 10.671, de 06 de abril de 2009	Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta com base no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123 (PORTO ALEGRE, 2009).
Lei Municipal nº 11.212, 31 de janeiro de 2012	Institui regras para o funcionamento de microempreendedores individuais (Meis), de microempresas (Mes) e de empresas de pequeno porte (EPPs) no Município de Porto Alegre e dá outras providências, entre elas o gerenciamento do tratamento diferenciado e favorecido ao Mei, à Me e à EPP (PORTO ALEGRE, 2012).
Decreto Municipal nº 11.555, de 05 de agosto de 1996	Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, nos termos do §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e dá outras providências (PORTO ALEGRE, 1996).
Decreto Municipal nº 12.720, de 24 de março de 2000	Institui o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais para a Administração Direta e Indireta do Município, através da Coordenação Municipal de Compras (CMC) da Secretaria Municipal da Fazenda, que fica responsável pelo gerenciamento e centralização dos dados cadastrais dos fornecedores de materiais emitindo o Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Porto Alegre, e dá outras providências (PORTO ALEGRE, 2000).
Decreto Municipal nº 14.189, de 13 de maio de 2003	Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, físico e eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns (PORTO ALEGRE, 2003).

Fonte: Elaborado pelo autor (2014).

Destaca-se também a observância da Resolução nº 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de 16 de julho de 2009, nos processos de compra de gêneros alimentícios. Essa resolução “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”, e

apresenta como diretrizes o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a compra de gêneros alimentícios produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar e empreendedores familiares, sendo que as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos são priorizados. Estabelece ainda, em seu § 4º do Capítulo VI, que “(...) na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município.” Caso não exista a quantidade necessária, estas poderão ser complementadas por produtores da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem. (BRASIL, 2009).

Já em São Paulo as licitações são regidas por um número maior de leis e decretos municipais. Foram selecionadas as que se apresentam com maior frequência nos certames examinados, representadas no quadro 2:

Quadro 2 – Legislação aplicada às licitações: São Paulo

Legislação	Descrição
Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000	Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (BRASIL, 2000).
Decreto Federal nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001	Regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (BRASIL, 2001).
Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Estabelece o credenciamento e manutenção por parte do licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG (BRASIL, 2005).
Decreto Federal nº 6.204, de 05 de setembro de 2007	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal (BRASIL, 2007).
Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002	Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo (SÃO PAULO, 2002).
Lei Municipal nº 14.145, 07 de abril de 2006	Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que diz respeito aos procedimentos a serem seguidos no processo (SÃO PAULO, 2006).
Decreto Municipal nº 43.406, de 01 de julho de 2003	Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos (SÃO PAULO, 2003).
Decreto Municipal nº 46.662, de 24 de novembro de 2005	Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal (SÃO PAULO, 2005).
Decreto Municipal nº 47.096 de 21 de março de 2006	Regulamenta a Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal -

Legislação	Descrição
	CADIN MUNICIPAL, e impede as empresas de celebrarem contrato com órgãos e entidades da administração pública em caso de pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo (SÃO PAULO, 2006).
Decreto Municipal nº 49.511, de 20 de maio de 2008	Regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece condições para que a empresa participe do certame como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (SÃO PAULO, 2008).
Decreto Municipal nº 52.552, de 08 de agosto de 2011	Altera o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008, de modo que a declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante e por seu contador ou técnico em contabilidade, identificado com seu número de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade (SÃO PAULO, 2011).
Decreto Municipal nº 54.102, de 17 de julho de 2013	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, a ser realizada por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET (SÃO PAULO, 2013).

Fonte: Elaborado pelo autor (2014).

Apesar da observância de um número maior de leis e decretos nos certames, a legislação específica quase não trata de critérios ambientais em seus textos, inclusive os mais recentes, reservando-se aos critérios sociais de fomento ao desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto à forma de abordagem do problema, aos seus objetivos e com base nos procedimentos técnicos utilizados.

O estudo a ser realizado apresenta abordagem do problema feita de maneira qualitativa, por estabelecer relações entre a legislação estadual e municipal e a quantidade de licitações sustentáveis realizadas na região. Beuren (2006, p. 92) destaca que “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”.

Procedeu-se com a análise da legislação específica no contexto das licitações sustentáveis nas cidades de Porto Alegre e São Paulo e, posteriormente, a comparação à efetiva aplicação das normas nos processos licitatórios e a relação à existência de normas e a sua aplicação concreta.

A análise dos dados foi realizada através da coleta e análise dos editais de pregão eletrônico disponíveis nos sites oficiais das respectivas prefeituras municipais. A coleta foi realizada através de amostragem de 50 processos de pregão eletrônico de compra de produtos e equipamentos abertos no período de janeiro a dezembro de 2014 em cada município, nas áreas de material de escritório, limpeza, ferragem e ferramentas, gêneros alimentícios, mobiliário, materiais elétricos, uniforme e compra de automóveis, distribuídos por tipo e quantidades nas duas cidades, conforme a tabela 1:

Tabela 1: Distribuição dos editais por tipo

Tipo	Porto Alegre	São Paulo
Material de Escritório	15	16
Limpeza	5	5
Ferragem e Ferramentas	6	7
Gêneros Alimentícios	7	6
Mobiliário	4	5
Materiais Elétricos	8	9
Uniformes	2	2
Compra de Automóveis	2	-
Total	50	50

Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa (2014)

Os editais para contratação de serviços não foram considerados visto que tratam de necessidades específicas e, portanto, apresentam maiores variações entre as cidades.

Foram utilizados como critérios para considerar o edital como sustentável o Decreto Federal nº 7.746, o Decreto nº. 51.771, do estado do Rio Grande do Sul, e o Decreto nº 53.336, do Estado de São Paulo, e, através da junção dos critérios socioambientais por eles definidos foram escolhidos os critérios a serem empregados nesta análise, a saber:

- I – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- II – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- III – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- IV - minimização na geração de resíduos;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - redução da emissão de poluentes;
- VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII - racionalização do uso de matérias-primas.

De acordo com seus objetivos, a pesquisa pode ser caracterizada como uma pesquisa exploratória em relação à análise dos processos de licitação voltada aos aspectos sustentáveis por ser um assunto pouco explorado anteriormente. Segundo Gil (1999) a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral sobre determinado fato previamente desconhecido. Também é considerada descritiva em virtude da análise da legislação específica.

Quanto aos procedimentos é caracterizada como pesquisa bibliográfica, baseada em materiais de pesquisa previamente elaborados e pesquisa documental, por trabalhar com editais de licitações disponíveis. Pela numerosidade licitações já realizadas, foram selecionadas como amostra apenas os processos de pregão eletrônico realizados pelas prefeituras no ano de 2014.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Primeiramente, destacam-se que para participar dos processos de pregão eletrônico todas as empresas precisam cumprir uma série de exigências, tais quais: não estar em regime de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou concurso de credores, apresentar certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, tributos federais, estaduais, municipais e trabalhistas, regularidade no FGTS e certidão quanto à dívida ativa da união, além de qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, em São Paulo é necessário estar cadastrado no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), nas licitações que utilizam a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC) e possuir cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que tem por finalidade cadastrar e habilitar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como não estar escrito no Cadastro Informativo Municipal (CADIN MUNICIPAL).

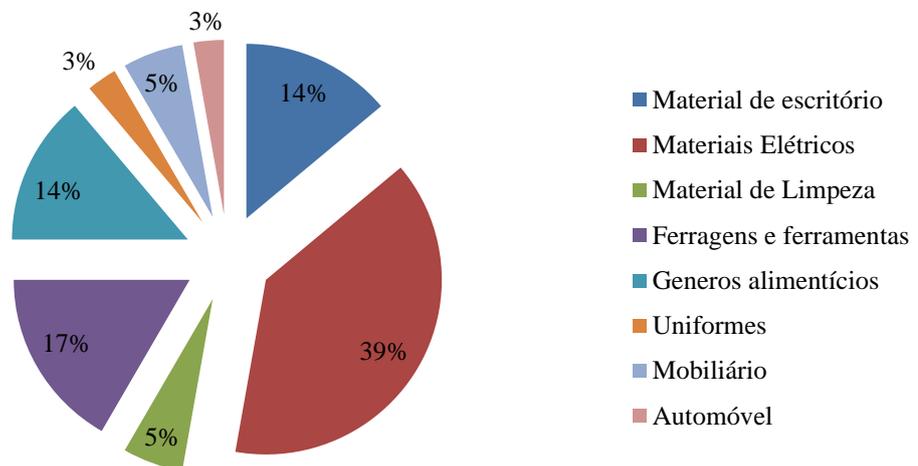
Em Porto Alegre, existe o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais para a Administração Direta e Indireta do Município, responsável pelo gerenciamento e centralização dos dados cadastrais dos fornecedores de materiais, emitindo o Certificado de Registro Cadastral – CRC, válido para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Porto Alegre. O cadastro não é obrigatório, mas indicado, e serve de substituto para alguns documentos que devem ser apresentados para que a participação nos pregões eletrônicos seja possível.

Em relação à inclusão de critérios sustentáveis em seus certames, dos cem editais analisados, 45% poderiam se enquadrar como sustentáveis a partir dos critérios mencionados anteriormente, sendo que destes 58% foram realizadas no município de Porto Alegre e 42% foram realizadas no município de São Paulo, diferença que se deveu, principalmente, ao fato de o último não realizar processos destinados exclusivamente às micro e pequenas empresas.

Apesar de o estado de São Paulo ser o mais legislado acerca do desenvolvimento sustentável, a cidade de São Paulo deixou a desejar no quesito sustentabilidade, tendo um número de editais com critérios que levassem em conta o desenvolvimento sustentável em relação aos produtos próximo ao da cidade de Porto Alegre. No que concerne aos critérios aplicados diretamente aos produtos, os editais do Município de São Paulo apresentaram uma frequência em 19 editais, representando 38%, contra 34% em Porto Alegre, que observou tais critérios em 17 dos 50 certames.

No que diz respeito às áreas de compra contempladas pelos editais, a que mais apresentou exigências foi a de materiais elétricos, representando 39% do total de pregões que utilizaram critérios socioambientais em seus objetos, seguida por ferragens e ferramentas, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Exigências socioambientais nos produtos



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa (2014).

A diferença em relação aos materiais elétricos para as outras áreas se deve à observância dos critérios de eficiência energética, vida útil e manutenção dos produtos em praticamente todos os editais, visto que os mesmos reduzem o custo a médio e longo prazo,

além de apresentarem indicadores precisos e uma maior facilidade de comprovação das exigências, sem a subjetividade presente nas outras áreas.

Em relação aos editais estudados, todos observam o disposto na Lei Complementar 123, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e assegura preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (BRASIL, 2006).

A cidade de Porto Alegre, entretanto, foi além, através da Lei Municipal nº 10.671 de 06/04/2009, baseada no texto legal da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que possibilitou que os processos licitatórios fossem destinados exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária em contratações com valor de até R\$ 80.000,00 reais (PORTO ALEGRE, 2009). Dos 50 pregões eletrônicos analisados, tal medida pode ser observada em 11, representando aproximadamente 22% do total de processos.

Através desta lei, economia local e social no âmbito municipal e regional é estimulada e ocorre a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e o incentivo à inovação tecnológica local, ao invés da distribuição dos valores às grandes empresas detentoras de capital.

Comparando-se a inclusão de aspectos sociais com os ambientais, percebe-se que os aspectos ambientais foram contemplados em 31% do total de certames analisados, enquanto os aspectos sociais representaram 16%. Em 3% deles foram observados tanto os critérios sociais quanto os ambientais.

Nota-se também que ainda existe a preferência de garantir uma vantagem econômica, deixando os outros aspectos em segundo plano, em virtude principalmente da falta de definições claras a respeito do que se pode ser considerado “sustentável” e do despreparo por parte dos fornecedores em atender os critérios estabelecidos.

Apesar de ser um assunto relativamente novo, podemos observar que as licitações sustentáveis estão tomando cada vez mais espaço e são uma tendência para o futuro dos processos licitatórios. No presente estudo já representam 45% do total, mesmo com os obstáculos e incertezas em relação à legislação e sua aplicabilidade. A criação de novas leis e estabelecimento de critérios específicos, assim como a efetivação do uso de tais normas nos processos, consolidará gradativamente a inclusão de critérios socioambientais nos certames, o que resultará numa forma de alterar os padrões de consumo, obrigar as empresas a se

adaptarem ao novo mercado e alavancar as inovações relacionadas ao desenvolvimento social, ambiental e econômico de forma integrada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável vem se aprimorando e gradativamente está sendo aplicado nos diferentes âmbitos dos governos. A utilização responsável do meio ambiente e aplicação direcionada de recursos por parte do estado já é uma realidade, e com os processos licitatórios não poderia ser diferente.

As licitações sustentáveis se utilizam do poder de compra do estado para incentivar práticas que contribuam para o crescimento da sociedade como um todo, levando em conta, além das considerações ambientais, questões sociais e econômicas de maneira sinérgica, com foco em todos os aspectos da sociedade. Também é um instrumento de ação positiva, promovendo a mudança dos padrões de consumo e, conseqüentemente, de produção, incentivando a inovação e a criação de um mercado que apresente produtos com preço semelhante aos tradicionais, mas que apresentam menores impactos ambientais e sociais.

Além de ser um instrumento de fomento ao crescimento econômico, social e melhora ambiental, ainda representam uma ferramenta de redução de custos a médio e longo prazo, visto que os produtos englobados nestes critérios geralmente apresentam uma economia de energia elétrica, baixa geração de resíduos, maior vida útil e menos manutenção ao longo do uso.

Tendo em vista os fatores mencionados anteriormente, o presente estudo teve como objetivo averiguar em que patamar se encontra a legislação da cidade em relação à sustentabilidade, especificamente na área de licitações públicas, quando comparada ao município de São Paulo e como se dá a sua aplicação efetiva através de análise da porcentagem de certames que levaram em conta aspectos sustentáveis em seus editais, no período de janeiro a dezembro de 2014. Para alcançar tais objetivos, foi realizada pesquisa a respeito da legislação aplicável e a posterior coleta e análise de 50 editais de cada município, nas áreas de material de escritório, limpeza, ferragem e ferramentas, gêneros alimentícios, mobiliário, materiais elétricos, uniforme e compra de automóveis.

Constatou-se que, apesar de se localizar no Estado mais avançado no que diz respeito à legislação acerca da matéria, o município de São Paulo apresentou uma vantagem relativamente baixa em relação a Porto Alegre: Foram exigidos critérios sustentáveis em

relação aos produtos em apenas 38% dos 50 editais analisados, contra 34% no município gaúcho.

Se considerados também os critérios sociais, relacionados à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, e observância de aspectos como leis trabalhistas, entretanto, o município paulista perde a dianteira. Dos 100 editais analisados, 45 apresentaram algum critério socioambiental, sendo que destes 58% foram realizados em Porto Alegre e 42%, em São Paulo.

A implementação das licitações sustentáveis representa um processo em expansão, que necessita do envolvimento e suporte de diversos órgãos da Administração, assim como estudos técnicos mais completos para que a legislação se faça valer na prática.

A legislação brasileira já possui diversos artifícios e critérios para tornar as licitações sustentáveis aplicáveis, entretanto ainda existem barreiras que impedem que as mesmas sejam utilizadas em sua plena capacidade. A falta de incentivos para a mudança de comportamento, a falta de preparo e conhecimento, assim como o receio de infringir outras questões legais e a falta de critérios objetivos que possam ser considerados sustentáveis nos certames impedem que as mesmas apareçam com mais frequência. A prioridade do valor do produto em relação as suas vantagens a médio e longo prazo também é outro fator determinante, visto que abre-se mão da qualidade e da sustentabilidade em virtude do preço.

Apesar disso, uma frequência de 45% não é um índice baixo, principalmente se consideradas as dificuldades ainda existentes. Espera-se que essa taxa aumente cada vez mais através dos anos, visto que tanto a legislação quanto o comportamento de mercado tendem para este lado.

Para estudos futuros, sugere-se o estudo do progresso das licitações sustentáveis no decorrer dos anos, a fim de verificar o se existe o crescimento da utilização das mesmas e a influência que normas antigas e a criação de novas exercem, assim como de que modo ocorre a sua aplicação efetiva.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. Caracterização da Pesquisa em Contabilidade. In.:_____. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 91-116.

BIDERMAN, R. *et al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BETIOL, L. S. *et al.* **Compra sustentável: A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva.** São Paulo: FGV, 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 2.783, de 17 de setembro de 1998.** Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001.** Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3722.htm> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 6.204, de 05 de setembro de 2007.** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 7.746, de 5 de junho de 2012a.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm> Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm> Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010a.** Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm> Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010b.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm> Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014a.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm> Acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. **Guia de contratações sustentáveis da justiça do trabalho.** 2.ed. Brasília, 2014b. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023>. Acesso em: 06 jun. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: <<http://www.fnnde.gov.br/arquivos/category/60-2012?download=57:res038-16072009>> Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010c.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012b.** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº

7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-10-2012.pdf>> Acesso em: 17 jun. 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DOCUMENTO de contribuição brasileira à Conferência Rio +20. Constitui a contribuição do Brasil para o processo preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). 2011. Disponível em: <http://hotsite.mma.gov.br/rio20/wp-content/uploads/BRASIL_Rio_20_portugues.pdf> Acesso em: 17 jun. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. **Resolução nº 44/228, de 22 de dezembro de 1989**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/ares44-228.htm>> Acesso em: 17 jun. 2014.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. **Lei nº 7.084 de 11 de junho de 1992**. Condiciona a contratação de obras, projetos, serviços e fornecimentos ao Município de Porto Alegre à apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Certificado de Regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal e Certidão de regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/Lei%207084>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 11.555, de 05 de agosto de 1996**. Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, nos termos do §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/decreto%2011555>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 12.720, de 24 de março de 2000**. Institui o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais para a Administração Direta e Indireta do Município, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000023813.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahhtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 14.189, de 13 de maio de 2003**. Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, físico e eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000025507.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahhtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Lei nº 8.874, de 08 de janeiro de 2002**. Acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.084/92, que condiciona a contratação de obras, projetos, serviços e fornecimentos ao Município de Porto Alegre à apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Certificado de Regularização do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal e Certidão de Regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000023574.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Lei nº 10.671, de 06 de abril de 2009.** Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030391.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012.** Institui regras para o funcionamento de microempreendedores individuais (Meis), de microempresas (Mes) e de empresas de pequeno porte (EPPs) no Município de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000032801.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 22 nov. 2014.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 43.406, de 01 de julho de 2003.** Dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, de que trata o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=02072003D%20434060000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 46.662, de 24 de novembro de 2005.** Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=25112005D%20466620000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.** Regulamenta a Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=22032006D%20470960000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008.** Regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=21052008D%20495110000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 52.552, de 08 de agosto de 2011.** Altera o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008. Disponível em:

<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=09082011D%20525520000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Decreto nº 54.102, de 17 de julho de 2013.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC ou do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=18072013D%20541020000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=08012002L%20132780000> Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Prefeitura Municipal. **Lei nº 14.145, de 07 de abril de 2006.** Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=08042006L%20141450000> Acesso em: 22 nov. 2014.

SEIFFERT, Mari E. Bernardini. **Gestão ambiental:** instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.

TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e Oportunidades para a Inserção do Tripé da Sustentabilidade nas Contratações Públicas:** um estudo dos casos do Governo Federal Brasileiro e do Governo do Estado de São Paulo. 2013. 312 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.